EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito n. 53-94.2017.6.21.0000

Procedência:	MATA-RS (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL)
Assunto:	INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ART. 299 CÓDIGO ELEITORAL
Investigado(a):	SÉRGIO RONI BRUNING – prefeito de Mata-RS
	SERAFIM JOSÉ SPOLAOR – vice-prefeito de Mata-RS
Relator(a):	DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P R O M O Ç Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fls. 02-03), por requisição do Promotor de Justiça de São Vicente do Sul (fl. 05), para apurar a eventual prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia de que SÉRGIO RONI BRUNING e SERAFIM JOSÉ SPOLAOR, na qualidade de candidatos a prefeito e vice-prefeito de Mata/RS no pleito de 2016, teriam distribuído “ranchos” e oferecido dinheiro em espécie a eleitores em troca dos seus votos. O relato, via Sistema Zimbra, traz a identificação de algumas pessoas que poderiam corroborar as informações constantes no e-mail de fls. 06-07.

A autoridade policial, considerando a diplomação de SÉRGIO RONI BRUNING para a legislatura 2017-2020, encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral com pedido de autorização para condução da investigação (fl.28).

Sequencialmente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)[1], **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação[2], se encontra no exercício do mandado de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado[3].

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que o fato noticiado (corrupção eleitoral) viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (livre exercício da liberdade de voto) e sua prática foi atribuída, em tese, ao Prefeito Municipal de Mata na legislatura 2017-2020, SÉRGIO RONI BRUNING.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal, para que exerça as suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

A fim de melhor esclarecer os fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações, devendo ser realizadas as providências preliminares apontadas pela autoridade policial à fl. 08, bem como outras que, a partir dos informes apurados, forem reputadas cabíveis.

1 CRFB, art. 121, *caput;* CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.
2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.
3 CRFB, arts. 29, X e 125, § 1º; e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X e XI.
Além dos mencionados agentes políticos, também são julgados por tribunal de 2º grau os Juízes de Direito, os Juízes Federais e os membros do Ministério Público do Estado e da União que não oficiam perante tribunais (CRFB, arts. 96, III e 108, I, *'a'*).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial; e

(2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Santa Maria, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 12 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\0q2ue20f0gvcnmg8mafs781530845659320251705152300 21.odt